



**Subseção Judiciária de Rio Verde-GO**  
**Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Rio Verde-GO**

---

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000065-47.2018.4.01.3503

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ALEX FALCAO MENDES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO SOUZA SANTOS - GO41017

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação ordinária de reparação por danos morais proposta por **Alex Falcão Mendes Ferreira** em desfavor da **União**, objetivando provimento jurisdicional apto a reconhecer o direito à percepção de verba indenizatória a título de danos morais no importe de 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Requer a gratuidade da justiça.

Em suma, a parte autora assevera que: a) ao completar os 18 anos de idade, alistou-se no exército, servindo na cidade de Jataí/GO; b) no final de semana foi liberado do quartel e retornou para Rio Verde/GO, para passar o sábado com sua filha, tendo saído da cidade no domingo a tarde para retorno ao quartel; c) no destino a Jataí/GO, conduzindo uma moto, durante o trajeto o motor da moto fundiu, tendo o requerente escondido sua moto no mato e retornou à cidade de Rio Verde/GO à procura de um veículo com carroceria para trazer a moto e deixar na oficina; d) em razão do ocorrido, não conseguiu se apresentar no quartel na data designada, contudo, enviou uma mensagem via whatsapp para o cabo “Ludovico” e bem como para o sargento “Leonardo”, e segundo o sargento ele teria informado ao Comandante Tenente Lemes sobre o ocorrido; e) ocorre que o Comandante T. Lemes não aceitou a justificativa apresentada, advertindo o requerente de que deveria retornar ao quartel e que seria punido; f) após resolver as questões referente à moto, retornou ao quartel na quarta-feira, o sargento da guarda não deixou o requerente entrar no quartel e avisou via rádio amador que o recruta de cabelo loiro estava na portaria, então, aguardou na porta de entrada até a chegada do cabo Bitencourt que o conduziu; g) chegando ao local (conforme imagens em anexo) estava presente o sargento Alex Marques, o qual iniciou as torturas; h) conforme as imagens, o requerente teve que rolar no chão, com roupas molhadas e com xingamentos, fazendo com que o requerente colocasse seu rosto ao chão para ser pisoteado na cabeça em suas mãos; i) após a barbaria, chegou o Tenente Lemos e questionou aos demais se o requerente já havia sofrido o bastante; j) em seguida, o Tenente Lemos interrogou o requerente o porque que ele havia pintado o cabelo de loiro e o porque que não se apresentou no domingo; k) na sequência da tortura, o Tenente Lemos raspou a cabeça do requerente e pintou de camuflagem, l) pelos fatos ocorridos, o requerente se tornou motivo de deboche para os demais recrutas que faziam piadas e algazarras; m) o abuso causou ao requerente indignação, constrangimento, tristeza, desespero, vergonha e angústia, e uma vez que não é possível voltar ao passado para mudar esse acontecimento, não há outra maneira, senão a reparação pecuniária, para tentar amenizar as consequências da tortura; n) por ultimo, é



inegável que o Estado responde pelos atos de seus servidores, e que a tortura praticada gerou dano na vítima (requerente), inegável também onexo causal entre o ato ilícito e as suas consequências psíquicas, gerando o dever de indenizar.

Colaciona procuração e outros documentos, principalmente o arquivo de vídeo acostado no ID 4241806 em que constam as imagens dos atos ilícitos relatados na exordial.

O despacho proferido no ID 4242721 postergou a apreciação do pedido de **gratuidade da justiça** por ocasião do saneamento do processo e determinou a citação da União.

Citada, a União deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contestação (ID 5562084).

Na decisão proferida no ID 5590822, este Juízo reconheceu a ausência de contestação, porém, decidiu que são **inaplicáveis os efeitos da revelia contra o ente federal (art. 345, II, do CPC); determinou a intimação do Ministério Público Federal para manifestar o interesse em ingressar no feito; e concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.**

Na petição carreada no ID 6985469, o Ministério Público Federal informa que não possui interesse em integrar a lide, visto que se trata de interesse puramente individual.

Pela decisão do ID 8533450, determinou-se **a expedição de ofício a Subseção Judiciária de Jataí**, solicitando cópia da Ação Civil Pública nº 1000041-07.2018.4.01.3507, em tramite naquele Juízo, fazendo constar também cópia do Inquérito Civil nº. 1.18.003.000416/2017-96 em que foram apurados os fatos noticiados nesta ação; e postergou-se a apreciação do pedido de produção de prova oral formulado pelo autor.

Juntada dos documentos conforme certidões acostadas nos ID's 10814991 e 10919460.

Em petição juntada no ID 11626490, a parte autora pede o julgamento da lide com a procedência do pedido.

Na decisão proferida no ID 12494994, foi indeferido o pedido de realização de prova oral, em razão da desnecessidade da medida, considerando as provas já produzidas nos autos da Ação Civil Pública nº 1000041-07.2018.4.01.3507, em tramite na Subseção Judiciária de Jataí, devidamente subsidiada pelo Inquérito Civil nº. 1.18.003.000416/2017-96, cujas cópias foram acostadas aos presentes autos; determinou-se o aproveitamento de todas as provas produzidas nos autos da referida Ação Civil Pública; e determinou-se a intimação da União para a apreciação das provas carreadas aos autos.

Decorrido o prazo para a União se manifestar nos autos (ID 17531568).

Vieram os autos conclusos.

**Relatados. Decido.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO.**

### **(a) Julgamento antecipado da lide**

A causa encontra-se suficiente madura para julgamento antecipado. As questões de fato e de direito estão devidamente comprovadas nos autos pela prova documental aproveitada da Ação Civil Pública nº 1000041-07.2018.4.01.3507, em tramite na Subseção Judiciária de Jataí, devidamente subsidiada pelo Inquérito Civil nº. 1.18.003.000416/2017-96, bem ainda pelo arquivo de vídeo carreado aos autos pelo autor.

Em decisão, este juízo reconheceu pela desnecessidade da produção da prova oral requerida pelo autor (ID 12494994).



Urge, então, enfrentar o mérito, com apoio no art. 355, I, última parte, do Código de Processo Civil.

## (b) Mérito

### (b.1) Da conduta

Pontuo, inicialmente, que a questão gravita em torno de ato ilícito cometido por oficiais militares integrantes do Exército Brasileiro, em serviço no quartel do 41º Batalhão de Infantaria Motorizada em Jataí/GO, os quais teriam praticado atos de violência em face do Recruta e ora autor Alex Falcão Mendes Ferreira. Tais atos, foram qualificados pelo requerente como “atos de tortura”, causando danos de ordem moral, tais como, “indignação, constrangimento, tristeza, desespero, vergonha e angústia”. Por isso, busca o autor a reparação civil pelos danos morais experimentados.

A responsabilidade civil do Estado resta consagrada no artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que dispõe:

*"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serv*

Outrossim, o dano material e o dano moral, nos termos da Constituição Federal de 1988, são indenizáveis quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do art. 5º, que prevê:

*“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

Pela dicção do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, a responsabilidade da administração é objetiva. Comprovada sua conduta, o nexo causal e o dano, surge o dever de reparar os danos.

Extrai-se dos autos que **o autor Alex Falcão Mendes Ferreira realmente foi vítima de atos violentos, perpetrados por oficiais militares em razão da sua condição de Recruta, consistentes em ordem para que se arrastasse e rolasse no chão de areia, ordem para que colocasse o rosto com a face no chão, sendo severamente pisoteado na cabeça e, ainda, jogaram areia diretamente no rosto da vítima, atos estes, suficientes para proporcionar grave sofrimento físico e mental.**

Tudo indica que os atos de violência foram praticados como forma de castigo pelo fato do Recruta não ter se apresentado no quartel no dia designado e por ter comparecido com o cabelo pintado de loiro, fatos que configurariam, em tese, transgressão disciplinar.

A ocorrência dos atos de violência praticados contra o autor é incontroversa, conforme se denota do vídeo carreado aos autos no ID 4241806. Ademais, os fatos são confirmados pelos depoimentos prestados pelos envolvidos e testemunhas junto à Procuradoria da República no Município de Rio Verde, mais precisamente o testemunho do Sargento Alex Marques (constante de mídia audiovisual acostada no ID 10835967 - minuto 04:30 em diante).

Inferre-se da petição inicial da Ação Civil Pública nº 1000041-07.2018.4.01.3507, ajuizada pela Procuradoria da República no Município de Rio Verde, que: *“No vídeo constante dos autos verifica-se um Cabo torturando o recruta sob o olhar complacente de um superior hierárquico, um Sargento que tudo observa e nada faz de concreto para cessar a prática.”* (ID 10817974 – fl. 26).

Destarte, os atos violentos são incontestes e configuram, sem sombra de dúvidas, a prática de ato ilícito, sendo forçoso reconhecer que, ainda que praticados no intuito de punição do Recruta, por cometimento de transgressão disciplinar, mostram-se irrazoáveis e desproporcionais aos fins pretendidos.



O Exército Brasileiro, por ser instituição pautada na hierarquia e disciplina, costuma cobrar de seus integrantes comprometimento, respeito, e observância restrita das regras disciplinares. Com objetivo de valer a disciplina, não se desconhece a possibilidade de "punições informais", vale dizer, sem a instauração de procedimento disciplinar, em razão de falhas eventualmente apresentadas pelos recrutas no seu dia a dia. Geralmente, tais formas de "castigo sumário" restringem-se à imposição da prática de exercícios físicos de maior intensidade, execução de serviços em prol da corporação ou mesmo a privação de determinada refeição ou período de lazer/descanso. Mas o norte a pautar tais condutas será sempre a formação do caráter do recruta e a manutenção da ordem e da disciplina. Nessa perspectiva, assim como se diz que a diferença entre o remédio e o veneno está na dose, o excesso transforma o o castigo em tortura. E no presente caso houve excesso capaz de configurar ato ilícito.

É insustentável tolerar a prática de atos de violência física contra o Recruta, ora autor, os quais são passíveis de enquadramento como crime de tortura (o que está sendo apurado na esfera da Justiça Militar), como forma de castigo por transgressão disciplinar, ainda que decorrente da apresentação tardia no quartel e por comparecimento com o cabelo pintado de loiro. A bem da verdade, a desproporcionalidade do castigo faz com que os motivos deixem de importar.

Ainda que eventual transgressão disciplinar tivesse natureza grave/gravíssima, a punição não deve extrapolar os meios legais e os previstos em regulamento do exército. *In casu*, os meios de punição empreendidos pelos oficiais militares são ilegais, imoderados e lesivos e demandam reprovação da vítima, da sociedade, da Administração Pública e dos órgãos jurisdicionais.

Nesse contexto, o cometimento dos atos violentos são injustificáveis e suscetíveis de enquadramento como conduta danosa, portanto, comporta reparação na esfera cível.

## **(b.2) Do dano moral**

Restou suficientemente demonstrado que oficiais militares integrantes do Exército Brasileiro, em serviço no quartel do 41º Batalhão de Infantaria Motorizada em Jataí/GO, praticaram atos de violência em face do Recruta e ora autor Alex Falcão Mendes Ferreira.

Dessa forma, não há como eximir a União da responsabilidade de reparação dos danos morais experimentados pela vítima. Realmente, todas as provas são conclusivas de que foram perpetrados aos atos de violência dentro do quartel, enquanto o Recruta estava sob a responsabilidade do Exército Brasileiro.

É assente o entendimento no sentido de que a indenização por dano moral **prescinde** da prova de prejuízo em concreto. A rigor, nem mesmo é exigível prova do conhecimento dessa espécie de dano por terceiros. Essencialmente, basta à demonstração da ocorrência de fato gerador de abalo anormal e desnecessário a valores como a honra e a intimidade da vítima (dano *in re ipsa*). Em tal condição se enquadra, logicamente, a situação vivenciada pelo autor que, diante da violência involuntária sofrida, experimentou intenso sofrimento físico e mental.

É que o autor, na condição de Recruta do Exército Brasileiro, além de estar em posição hierarquicamente inferior na presença dos oficiais militares, ainda sofreu violência física que culminou em abalo psíquico anormal com “indignação, constrangimento, tristeza, desespero, vergonha e angústia”, como bem pontua o autor na inicial, o que fere sobremaneira a honra e a intimidade do indivíduo.

Assim, inegável a responsabilidade da União para a reparação de danos causados pelos atos ilegítimos praticados pelos oficiais militares integrantes do Exército Brasileiro.

Dispõe o artigo 5º, incisos V, da Constituição Federal:



*Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)*

No tocante ao liame de causalidade, está assentada a responsabilidade da União e o dano experimentado pela parte autora, **limitado à violência sofrida e ao abalo psíquico**.

Considerando que o Requerente, em uma situação de flagrante vulnerabilidade e inferioridade, sofreu abalo físico, emocional e psicológico, além do sentimento de medo, angústia, impotência e vergonha, deve ser indenizado em quantia que, mesmo não sendo a ideal, na medida em que a dor moral não tem preço, se mostra compatível com a situação testificada nos autos.

Resta, portanto, arbitrar o valor da indenização hábil a compensar o acentuado transtorno causado na psique da pessoa lesada.

Dois princípios cardiais devem ser observados na fixação do reparo por dano moral. São eles o da moderação e o da razoabilidade. Assim sendo, é mister que a quantia arbitrada não se afigure irrisória, esvaziando a função pedagógica de inibir o causador da ofensa a se abster de reincidir em prática socialmente reprovável, nem excessiva, a ponto de acarretar enriquecimento sem causa da vítima. Para tanto, deve-se buscar a consecução simultânea dos seguintes desideratos: a) desestímulo do agente em praticar nova conduta de igual natureza; b) conscientização da sociedade quanto à reprovação desse tipo de comportamento lesivo; c) justa reparação da pessoa lesada.

A reparação pecuniária do dano moral, contudo, não deve servir ao enriquecimento da parte lesada. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "*A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso.*" (REsp. 171.084/MA DJ 05/10/1998 P. 102, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Disso, é forçoso reconhecer que o valor pretendido pela parte autora, o equivalente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), é bastante elevado, escapando dos juízos de razoabilidade e moderação a serem necessariamente observados na fixação da verba indenizatória por danos morais. Observe que o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes relacionados à morte de ente querido, a indenização vem sendo estipulada em valores próximos a R\$ 100.000,00.

(...)3. No caso, considerando a demora entre o ajuizamento da ação (julho de 2007) e a data do evento danoso (08/06/1991), majora-se a reparação moral, decorrente de morte de irmão por atropelamento por composição férrea, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 25.000, 00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor...(AgInt no REsp 1357645/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019)

(...)2. Verifica-se a irrisoriedade da condenação fixada pela origem em R\$ 30 mil para cada genitor em decorrência de morte do filho por ocasião do parto, após ter sido a mãe mantida em espera, no hospital, por 17 horas sem tratamento e diagnóstico adequados. Quando submetida à cirurgia, o bebê já se encontrava



asfiziado pelo líquido meconial.3. Na linha de precedentes, o parâmetro mínimo identificado por esta Corte como razoável em hipóteses similares é de cerca de 100 salários mínimos para cada autor. Inexistindo razões particulares ao caso para fixação em patamar inferior, majora-se para tal quantia a condenação, no equivalente aos valores vigentes por ocasião deste julgamento.4. Agravo interno a que se dá provimento.(AgInt no AgInt no REsp 1712285/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018)

É dizer, embora a conduta da União tenha provocado situações aptas a abalar a moral da parte autora, o valor pretendido ressoa desproporcional ao que a jurisprudência pátria tem defendido como indenização razoável.

Com base nessas premissas, levando-se em conta as peculiaridades do caso, razoável que o valor da indenização por danos morais seja fixada em **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**.

### III – DISPOSITIVO

Com tais fundamentos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, sentenciando o feito com resolução de mérito, nos limites do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **condenar a União** a pagar ao autor Alex Falcão Mendes Ferreira, a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, valor a ser corrigido pela SELIC (que engloba correção monetária e juros de mora), desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento.

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, no valor remanescente de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Custas isentas.

Condeno também a União, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte autora, que fixo, nesta data, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, levando em consideração a complexidade do feito, a quantidade de atos processuais praticados e a duração do processo, assegurada a atualização monetária até a efetiva quitação.

Sem condenação em honorários advocatícios em favor da União, considerando que não ingressou na lide.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Verde/GO, .

Paulo Augusto Moreira Lima

**JUIZ FEDERAL**





Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA - 18/03/2019 19:51:23

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031819510430900000039675545>

Número do documento: 19031819510430900000039675545